

CIRCULAR N ° 02/2024-DG

Avaré, 02 de fevereiro de 2024.

Senhor (a) Vereador (a):-

Comunico a realização da 1ª Sessão Ordinária do corrente ano Legislativo no dia 06 de fevereiro - Terça-feira às 19h00min.

Por determinação do Exmo. Sr. Presidente Vereador Luiz Cláudio da Costa, levo ao seu conhecimento que, de acordo com a legislação atualmente vigente, está marcada para o dia 06 de Fevereiro próximo, terça-feira, às 19h00min, o **reinício** das atividades deste Legislativo, com a realização da 1ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024, devendo ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) - Discussão e votação das atas das Sessões anteriores (Ordinária, Extraordinária e Especial);
- b) - Leitura do Expediente – Projetos (Legislativo e Executivo); Correspondências recebidas:- do Sr. Prefeito e de Diversos; e Indicações;
- c) - Palavra Livre aos Srs. Vereadores;
- d) - **Logo em seguida, início da Ordem do Dia, com a seguinte matéria designada:**

1. **PROCESSO N° 387/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 161/2023 - Autógrafo nº 182/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo e injúria racial em eventos esportivos.

Anexo: Cópias do Ofício 216/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

2. **PROCESSO N° 388/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 162/2023 - Autógrafo nº 183/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui no Município de Avaré o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Anexo: Cópias do Ofício 220/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

3. **PROCESSO N° 389/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

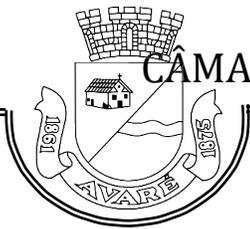
Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 163/2023 - Autógrafo nº 184/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Pericial ou Relatório Médico que ateste a Trissomia 21, popularmente conhecida como de Síndrome de Down.

Anexo: Cópias do Ofício 217/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

4. **PROCESSO N° 390/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 165/2023 - Autógrafo nº 185/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências.



Anexo: Cópias do Ofício 218/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

5. **PROCESSO Nº 391/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 166/2023 - Autógrafo nº 186/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos no município de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 221/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

6. **PROCESSO Nº 392/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 167/2023 - Autógrafo nº 187/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o “Dia Municipal do Terço dos Homens” no Município de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 222/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

7. **PROCESSO Nº 393/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 168/2023 - Autógrafo nº 188/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui a Semana do “Direito na Escola”, a ser oferecido, em parceria gratuita com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo– OAB Avaré, junto às escolas municipais de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 223/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

8. **PROCESSO Nº 394/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 170/2023 - Autógrafo nº 189/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre instituir a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 224/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

9. **PROCESSO Nº 399/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

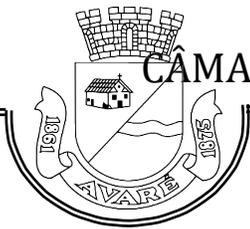
Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 172/2023 - Autógrafo nº 192/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui no Município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo.

Anexo: Cópias do Ofício 232/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

10. **PROCESSO Nº 401/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 204/2023 - Autógrafo nº 194/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências.



Anexo: Cópias do Ofício 225/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

11. **PROCESSO Nº 402/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 205/2023 - Autógrafo nº 195/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 234/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

12. **PROCESSO Nº 403/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 206/2023 - Autógrafo nº 196/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 233/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

13. **PROCESSO Nº 404/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 207/2023 - Autógrafo nº 197/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 230/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

14. **PROCESSO Nº 405/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 209/2023 - Autógrafo nº 198/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

Anexo: Cópias do Ofício 226/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

MÁRCIA DIAS GUIDO

- Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DP1S2G7T2D2F59SU>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DP1S-2G7T-2D2F-S9SU





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 216/2023-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 06 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 161/2023 – Autógrafo n.º 182/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 161/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 13:06:17 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

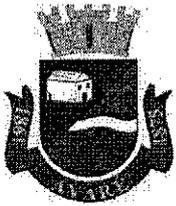
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.g

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/11/2023 Hora: 15:03
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1459/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 216/2023-CM VETO

01438/2023



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 161/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo José de Freitas, o qual *“Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo e injúria racial em eventos esportivos”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 182/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 161/2023, tem por objetivo a obrigação de divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo e injúria racial, em todos os eventos esportivos oficiais.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que existe Legislação vigente onde assegura que sejam adotadas medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, conforme a Lei Federal n.º 14.597 de 14 de junho de 2023 - Geral do Esporte:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

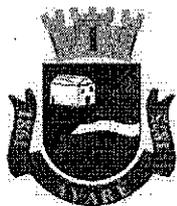
XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem;

Dos Crimes contra a Paz no Esporte

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

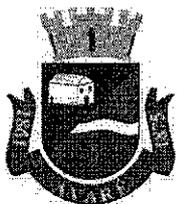
Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

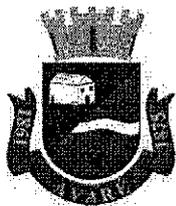
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

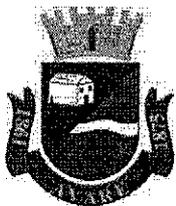
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 161/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 161/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de novembr de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA

SILVESTRE:29916495858

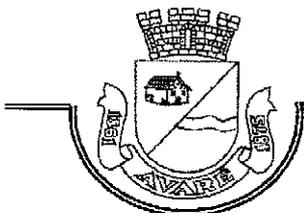
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por

JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858

Dados: 2023.11.07 13:05:52 -03'00'



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 182/2023 PROJETO DE LEI Nº 161/2023

Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo a injúria racial em eventos esportivos.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 161/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Todos os eventos esportivos oficiais ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo a injúria racial.

Parágrafo único - Considera-se evento esportivo oficial para fins desta lei todo aquele organizado pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º - O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas duas tecnologias, mas obrigada em afixar placa, conforme o art. 3º da presente lei.

Parágrafo único - A divulgação do alerta de que trata a presente lei deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos esportivos.

Art. 3º - O alerta referido no art. 1º deverá ser exibido em telão ou sistema de alto-falantes com os seguintes dizeres: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional É CRIME, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas".

Art. 4º - Na hipótese de não cumprimento desta lei, fica a organização do evento esportivo sujeito à:
I – multa em valor equivalente a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município;
II – multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do disposto na presente lei será feita mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para projetos da rede socioassistencial do município

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

Adalgisa Lopes Ward
ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 161/2023.

Veto total

Assunto: “Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo a injúria racial em eventos esportivos”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo a injúria racial em eventos esportivos.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: GN6H-3HVM-Y4M3-H51S

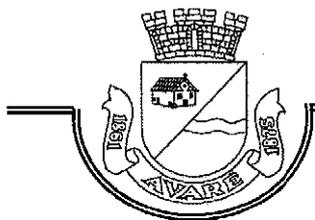


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GN6H3HVMY4M3H5TS>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GN6H-3HVM-Y4M3-H5TS





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 46/2023

Processo nº 387/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **161/2023** - Autógrafo nº **182/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo a injúria racial em eventos esportivos.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **161/2023** - Autógrafo nº **182/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo a injúria racial em eventos esportivos.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

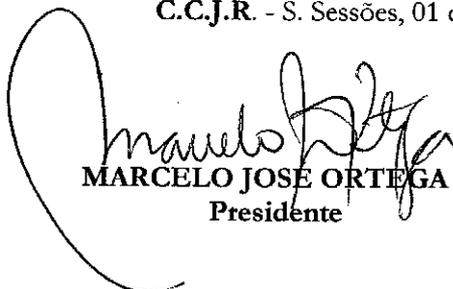
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 07 de novembro de 2023.

Ofício n.º 220/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14/NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 162/2023 – Autógrafo n.º 183/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 162/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/11/2023 Hora: 15:23
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1471/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 220/2023-CM VETO



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 162/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo José de Freitas, o qual *“Institui no Município de Avaré o direito do contribuinte de ter acessos a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições”, e encaminhado através do Autógrafo nº 183/2023.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 162/2023, tem por objetivo o direito de o contribuinte municipal ter acesso aos meios e formas de pagamento instantâneo (Pix) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município de Avaré.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Departamento de Tributação da Prefeitura de Avaré permite que os débitos de natureza tributária sejam realizados por meio de boleto bancário e PIX, sendo disponibilizada chave PIX para quitação do tributo.

A quitação dos débitos tributários via PIX tem como objetivo modernizar e simplificar o ambiente tributário do município. Trata-se de uma alternativa para



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
 PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

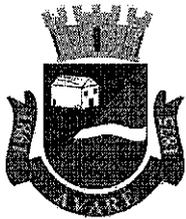
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 162/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 162/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 183/2023 PROJETO DE LEI Nº 162/2023

Institui no Município de Avaré o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 162/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - É direito do contribuinte municipal ter acesso aos meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (Pix) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município de Avaré.

Parágrafo único - Os meios de pagamento de que tratam o caput deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago, por meio de cruzamento de dados.

Art. 2º - Nos casos de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único - Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados em site da Prefeitura de Avaré, disponível 24 horas inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2023.-


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 388/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
162/2023**
Autógrafo nº 183/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 162/2023 que institui no âmbito de Avaré o direito do contribuinte ter acesso a meios e formas digitais.”

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 162/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=28Y72GF118E4E876>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 28Y7-2GF1-18E4-E876





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 47/2023

Processo nº 388/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 162/2023 - Autógrafo nº 183/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o direito do contribuinte deter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferências bancárias, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 162/2023 - Autógrafo nº 183/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o direito do contribuinte deter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferências bancárias, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto, opinando pelo seu acatamento.

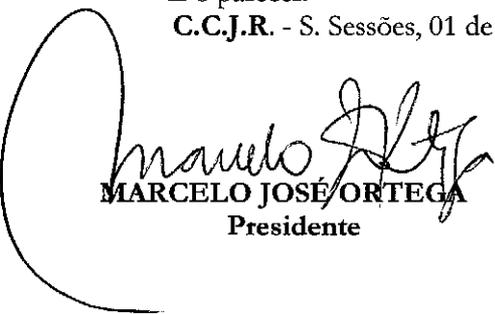
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **FAVORAVELMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.



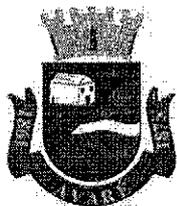
MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente



LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente



CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 217/2023-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 06 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20

P R E S I D E N T E

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 163/2023 – Autógrafo n.º 184/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 163/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 15:46:28 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

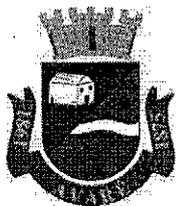
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 31...
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/11/2023 Hora: 16:37
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1464/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

01443/2023

Assunto: Ofício n.º 217/2023-CM



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

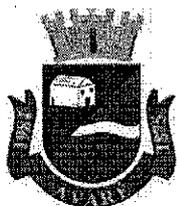
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 163/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo José de Freitas, o qual *“Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial ou Relatório Médico que ateste a Trissomia 21, popularmente conhecida com Síndrome de Down”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 184/2023.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 163/2023, tem por objetivo que o laudo médico pericial ou relatório médico que ateste a Trissomia 21, passa a ter prazo de validade indeterminado.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que existe Projeto de Lei na Câmara dos Deputados que torna indeterminado o prazo de validade de laudo atestando deficiência permanente ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposta será enviada ao Senado. O texto aprovado é um substitutivo da relatora, deputada Amália Barros (PL-MT), ao Projeto de Lei 507/23. O projeto é de autoria dos deputados Yandra Moura (União-SE) e Felipe Becari (União-SP).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:**

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

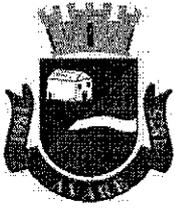
Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **"a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido"**, como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

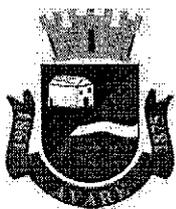
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



06

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 163/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

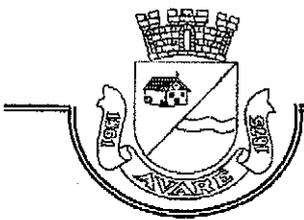
Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 163/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 15:47:35
-03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 184/2023 **PROJETO DE LEI Nº 163/2023**

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial ou Relatório Médico que ateste a Trissomia 21, popularmente conhecida como Síndrome de Down.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 163/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - O laudo médico pericial ou relatório médico que ateste a Trissomia 21, passa a ter prazo de validade indeterminado.

Art. 2º - Passa a ser desnecessário, para a solicitação de serviços públicos, que os órgãos da Administração Pública exijam a atualização de laudo ou relatório médico que ateste a Trissomia 21.

Art. 3º - O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 163/2023.
Veto total

Assunto: “Dispõe sobre prazo de validade do laudo médico pericial”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre prazo de validade do laudo médico pericial.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



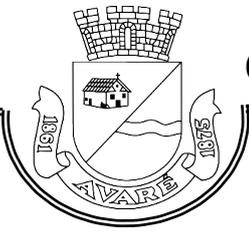
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 3GN9-M15U-1158-NYA6



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3GN9M15U1158NYA6>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3GN9-M15U-1158-NYA6





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 48/2023

Processo nº 389/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 163/2023 - Autógrafo nº 184/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo Médico Pericial ou Relatório Médico que ateste a Trissomia 21, popularmente conhecida como Síndrome de Down.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 163/2023 - Autógrafo nº 184/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo Médico Pericial ou Relatório Médico que ateste a Trissomia 21, popularmente conhecida como Síndrome de Down.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

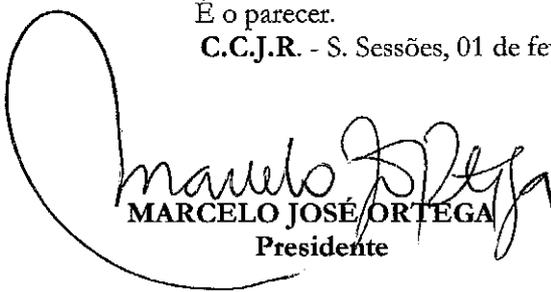
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

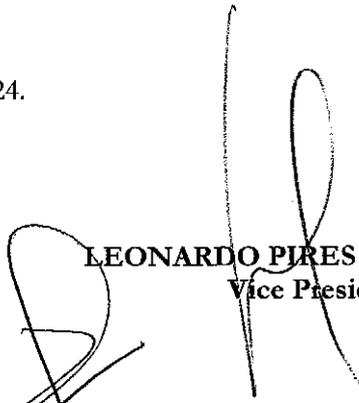
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.



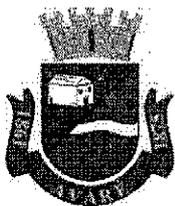
MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente



LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente



CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 06 de novembro de 2023.

Ofício n.º 218/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 165/2023 – Autógrafo n.º 185/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 165/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

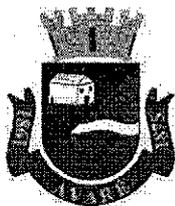
Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 15:51:48 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

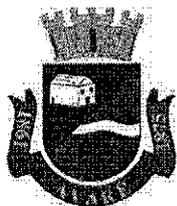
Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 165/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Prioriza o atendimento do diabético para realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 185/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 165/2023, tem por objetivo assegurar o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais de rede privada no Município de Avaré, a realização de exames médicos que necessitem de jejum total.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 520/2021, já aprovado no Senado, que altera a Lei n.º 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

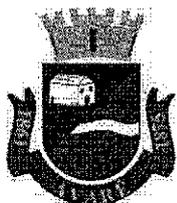
(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

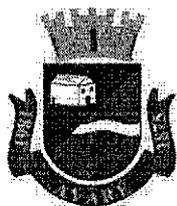
Ora, ao editar lei que prioriza aplicar o atendimento aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais de rede privada no município, a realização de exames médicos que necessitem de jejum total, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais envolvidas, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

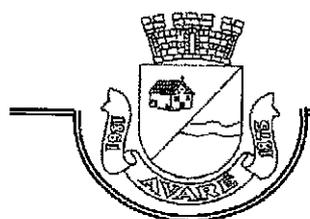
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 165/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 165/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 15:51:22 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 185/2023 **PROJETO DE LEI Nº 165/2023**

Prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidaigo André de Freitas (Projeto de Lei nº 165/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais de rede privada no Município de Avaré, a realização de exames médicos que necessitem de jejum total.

Parágrafo Único - Faculta-se à Administração Pública Municipal, respeitando-se o poder discricionário que se detém, a aplicar o atendimento prioritário previsto no "caput" deste artigo, aos usuários da rede pública de saúde municipal.

Art. 2º - Para obter o atendimento prioritário de que trata o artigo 1º desta Lei, o usuário deverá apresentar documento que comprove ser portador de diabetes.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º acarretará em notificação ao estabelecimento, em caso de reincidência no ato, deverá ser aplicada multa correspondente a 70 (setenta) ufesp, devendo ser dobrada em caso de novos descumprimentos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 165/2023.

Veto total

Assunto: “Prioriza o atendimento do diabético para realização de exames”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que prioriza o atendimento do diabético para realização de exames.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 2BTP-VXK8-34SM-E74V

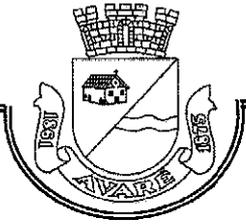


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2BTPVXK834SME74V>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2BTP-VXK8-34SM-E74V





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 49/2023

Processo nº 390/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **165/2023** - Autógrafo nº **185/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que prioriza o atendimento do diabético para realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providencias.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **165/2023** - Autógrafo nº **185/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que prioriza o atendimento do diabético para realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providencias.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

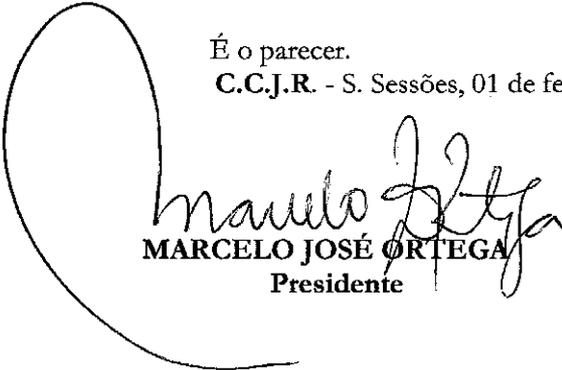
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

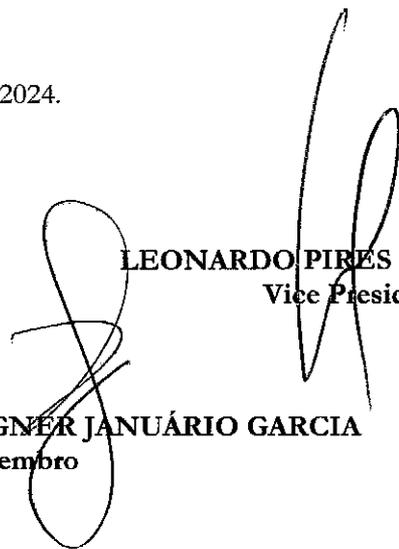
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

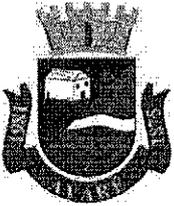
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 07 de novembro de 2023.

Ofício n.º 221/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 166/2023 – Autógrafo n.º 186/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20____

PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 166/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 16:25:22
-03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

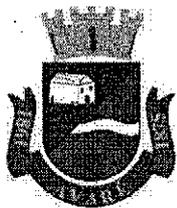
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 371-
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/11/2023 Hora: 16.40
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1466/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 221/2023-CM VETO

01445/2023



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 166/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo José de Freitas, o qual “*Estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos no município de Avaré*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 186/2023.

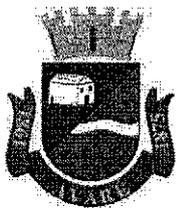
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 166/2023, tem por objetivo o direito instituir Campanha Preventiva de Orientação Permanente, sobre os males provocados à saúde em decorrência do uso dos cigarros eletrônicos.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a comercialização, importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas no Brasil, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA – Agência de Vigilância Sanitária: RDC n.º 46, de 28 de agosto de 2009, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

“RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N.º 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009 (Publicada em DOU n.º 166, de 31 de agosto de 2009)”

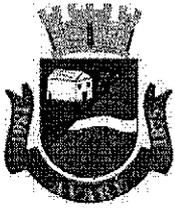


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e considerando a Lei nº 9782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; considerando a Lei nº 6437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções; considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo."

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a realizar campanha Preventiva de Orientação Permanente sobre os males provocados à saúde, em decorrência do uso dos cigarros eletrônicos, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

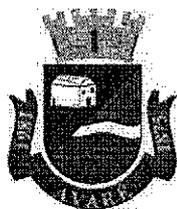
Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

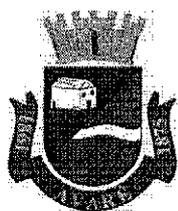
O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Cumprir recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

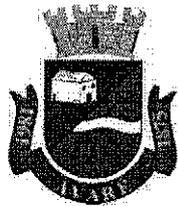
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 166/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 166/2023.

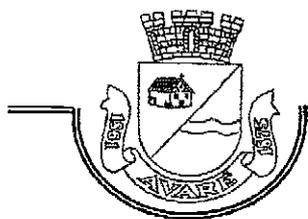
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA

SILVESTRE:29916495858

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 16:25:43 -03'00'



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 186/2023 **PROJETO DE LEI Nº 166/2023**

Estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos no município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 166/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Preventiva de Orientação Permanente, sobre os males provocados à saúde em decorrência do uso dos cigarros eletrônicos.

Parágrafo Único - O cigarro eletrônico é composto, normalmente, por uma lâmpada de LED, bateria, microprocessador, sensor, atomizador e cartucho de nicotina líquida. Esta última é aquecida por uma pequena resistência, fazendo com que se torne vapor.

Art. 2º - A propaganda deve alertar sobre os males que podem ser causados pela prática de fumar, afirmando que o uso do cigarro eletrônico pode fazer mal à saúde, podendo causar ou aumentar as chances de infecções pulmonares, enfisema pulmonar, além de dermatites, doenças cardiovasculares e até mesmo o câncer.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, os munícipes serão informados periodicamente, por meio de campanhas educativas, acerca dos danos que podem ser provocados a saúde pelo hábito de fumar o cigarro eletrônico.

Art. 3º - Fica proibida a venda de cigarros eletrônicos a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 166/2023
Veto total

Assunto: “Estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios do cigarro eletrônico”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios do cigarro eletrônico.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



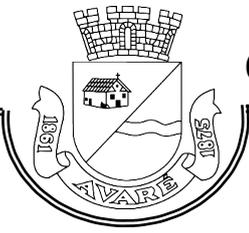
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: JE3E-2XPA-U66G-X6Z0



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JE3E2XPAU66GX6Z0>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JE3E-2XPA-U66G-X6Z0





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 50/2023

Processo nº 391/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **166/2023** - Autógrafo nº **186/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos no município de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **166/2023** - Autógrafo nº **186/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos no município de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

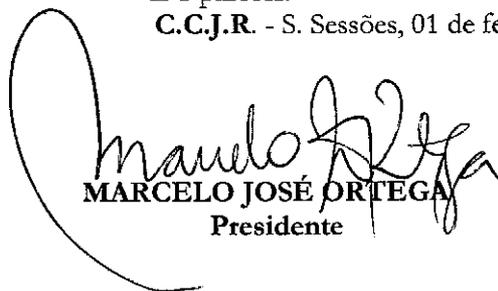
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

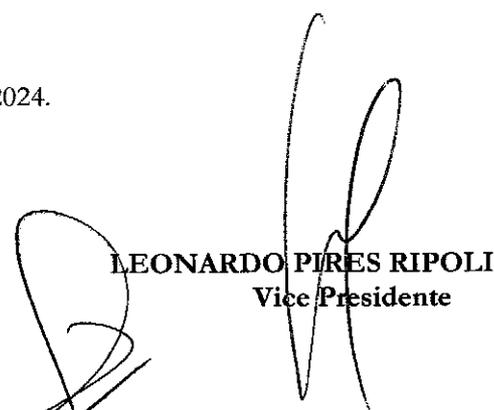
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

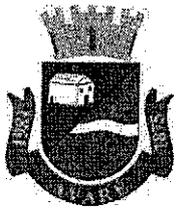
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 07 de novembro de 2023.

Ofício n.º 222/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 167/2023 – Autógrafo n.º 187/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 167/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 15:56:48 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14)
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 07/11/2023 Hora: 16:41
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1467/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre
Assunto: Ofício n.º 222/2023-CM

01445/2023



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 167/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Institui o “Dia Municipal do Terço dos Homens” no Município de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 187/2023.*

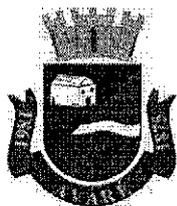
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 187/2023, tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município o “Dia do Terço dos Homens”, a ser comemorado anualmente, preferencialmente no dia 08 de setembro.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, a realizar o evento “Dia Municipal do Terço dos Homens”, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

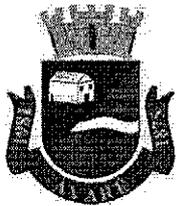
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a realização do evento “Dia Municipal do Terço dos Homens” é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

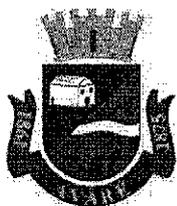
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de realizar o evento “Dia Municipal do Terço dos Homens”, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade em promover para implementação desta Lei, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação**



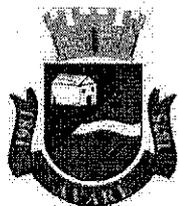
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

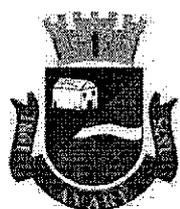
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

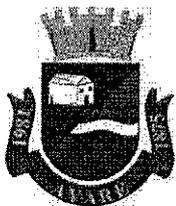
São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações às Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal a realizar o evento “Dia Municipal do Terço dos Homens”, e divulgação, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

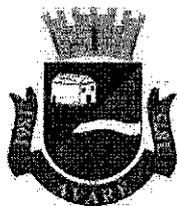
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 167/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação as Secretarias envolvidas, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

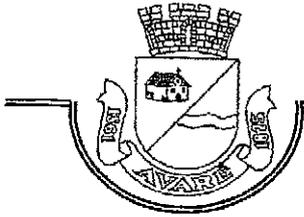
Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 167/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 15:56:24 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 187/2023 PROJETO DE LEI Nº 167/2023

Institui o "Dia Municipal do Terço dos Homens" no Município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 167/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Municipal do Terço dos Homens" no Município de Avaré a ser comemorado anualmente, preferencialmente, no dia 8 de setembro.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Avaré.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2023.-


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 167/2023
Veto total

Assunto: “Institui o dia municipal do terço dos homens”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que institui o dia municipal do terço dos homens.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: W4F2-K5C6-B81C-W5X4



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W4F2K5C6B81CW5X4>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W4F2-K5C6-B81C-W5X4





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 51/2023

Processo nº 392/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **167/2023** - Autógrafo nº **187/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o dia municipal do Terço dos Homens no município de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **167/2023** - Autógrafo nº **187/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o dia municipal do Terço dos Homens no município de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

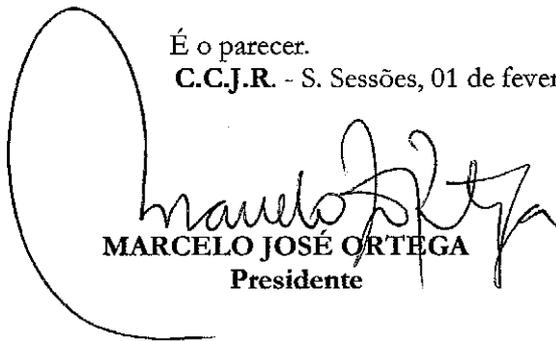
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

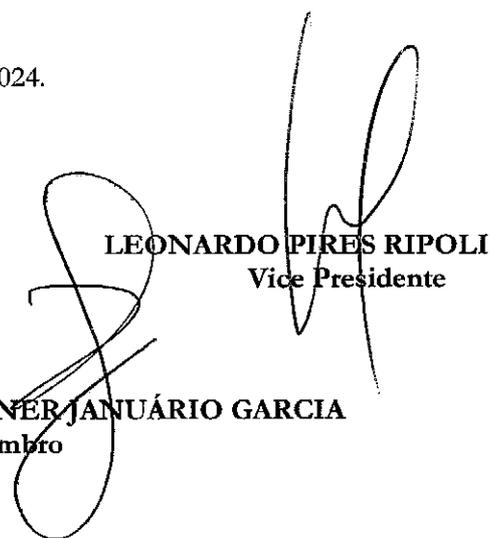
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.



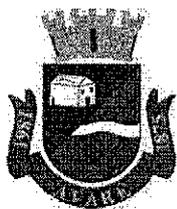
MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente



LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente



CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 07 de novembro de 2023.

Ofício n.º 223/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 168/2023 – Autógrafo n.º 188/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 168/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 16:00:55 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

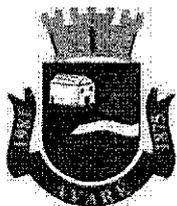
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 168/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Institui a Semana do “Direito na Escola”, a ser oferecido em parceria gratuita com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo – OAB Avaré, junto às escolas municipais de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo nº 188/2023.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 168/2023, tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município a Semana do “Direito na Escola” nas escolas municipais de Avaré, que contará com palestras (workshops) de Noção de Direito, Cidadania e Empreendedorismo, a ser oferecido em parceria com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo – OAB – Avaré.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

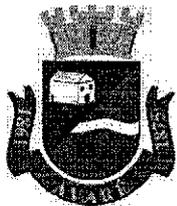
Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, a realizar a Semana “Direito na Escola”, por meio de realização de palestras e workshops, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

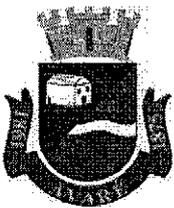
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a realização da Semana “Direito na Escola”, por meio de palestras e workshops, implantadas como atividades complementares nas escolas municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens e Adultos é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação,

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



05

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de realizar a Semana “Direito na Escola”, por meio de palestras e workshops, implantadas como atividades complementares nas escolas municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens e Adultos, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade em promover para implementação desta Lei, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos**

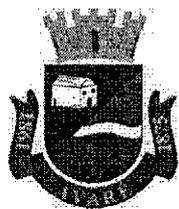


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

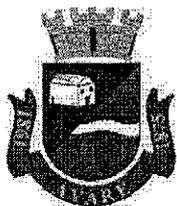
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

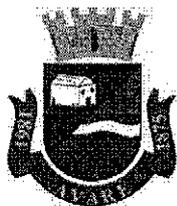
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações às Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal a realizar Semana “Direito na Escola”, por meio de palestras e workshops, implantadas como atividades complementares nas escolas municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens e Adultos, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

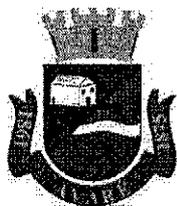
(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 168/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação as Secretarias envolvidas, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 168/2023.

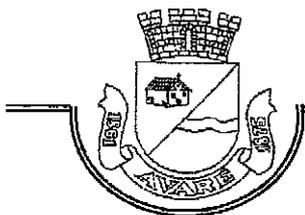
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA

SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 16:01:37
-03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 188/2023 **PROJETO DE LEI Nº 168/2023**

Institui a Semana do "Direito na Escola", a ser oferecido, em parceria gratuita com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo- OAB Avaré, junto às escolas municipais de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 168/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Institui a Semana de "Direito na Escola" nas escolas municipais de Avaré, que contará com palestras (workshops) de Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo, a ser oferecido em parceria com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo – OAB – Avaré.

§1º - As palestras (Workshops) sobre os temas de "Noções de Direito", "Cidadania" e "Empreendedorismo" serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens Adultos.

§2º - As palestras (workshops) a serem ministradas deverão ser previamente agendadas entre a direção das escolas municipais e a Comissão Direito na Escola da 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo – OAB – Avaré.

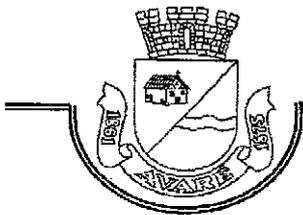
§3º - A carga horária das palestras (workshops) será preferencialmente, de 01 (uma) hora aula diária com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos.

Art. 2º - O profissional que apresentará o tema "Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo" deverá ser Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º - Preferencialmente, as palestras (workshops) relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo mínimo:

- I – Direitos e Garantias Fundamentais;
- II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;
- III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

Art. 3º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º - A Semana será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente.

Art. 5º - Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta lei.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2.023.-


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 393/2023

Veto Total ao Projeto de Lei

168/2023

Autógrafo nº 188/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 168/2023 que institui a semana do Direito na escola.”

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 168/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C1V23282W07XPY6X>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C1V2-3282-W07X-PY6X



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Veto nº 52/2023

Processo nº 393/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 168/2023 - Autógrafo nº 188/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui a semana do Direito na Escola, a ser oferecido em parceria gratuita com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, junto as escolas municipais de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 168/2023 - Autógrafo nº 188/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui a semana do Direito na Escola, a ser oferecido em parceria gratuita com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, junto as escolas municipais de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao Veto, opinando pelo seu acatamento.

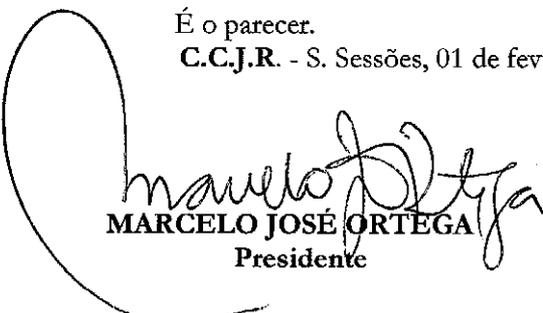
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

Tratando-se se argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **FAVORAVELMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

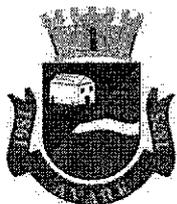
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 07 de novembro de 2023.

Ofício n.º 224/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 170/2023 – Autógrafo n.º 189/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20

 PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 170/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
 COSTA
 SILVESTRE:29916495858
 Assinado de forma digital por
 JOSELYR BENEDITO COSTA
 SILVESTRE:29916495858
 Dados: 2023.11.07 16:24:08 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

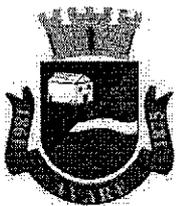
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) :
 e-mail: secretariadegabinete@avare.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/11/2023 Hora: 16:44
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1469/2023
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 224/2023-CM VETO

01448/2023



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

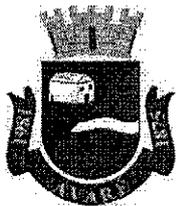
Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 170/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Dispõe sobre instituir a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Avaré*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 189/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 189/2023, tem por objetivo instituir a campanha JUNHO VERMELHO, a ser realizada anualmente durante o mês de junho, no município de Avaré, com o objetivo de conscientizar em relação a importância da doação de sangue.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

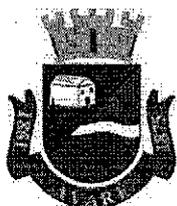
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor ao Poder Executivo, a realizar a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue, por meio de ações das Secretarias envolvidas, na realização de seminários, divulgação, murais, panfletagem, iluminação vermelha em prédios públicos, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

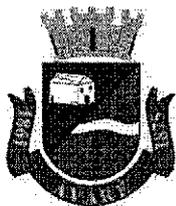
Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a realização da Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue, por meio de ações das Secretarias envolvidas, na realização de seminários, divulgação, murais, panfletagem, iluminação vermelha em prédios públicos é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de realizar a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue, por meio de ações das Secretarias envolvidas, na realização de seminários, divulgação, murais, panfletagem, iluminação vermelha em prédios públicos, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade em promover para implementação desta Lei, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

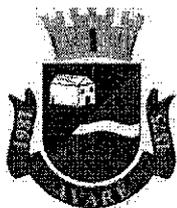
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O
 SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para
 Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
 e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

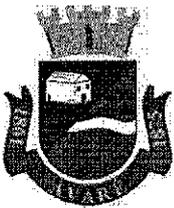
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

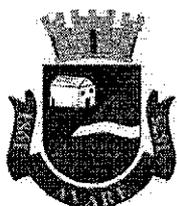
São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações às Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal a realizar a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue, por meio de ações das Secretarias envolvidas, na realização de seminários, divulgação, murais, panfletagem, iluminação vermelha em prédios públicos, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 170/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

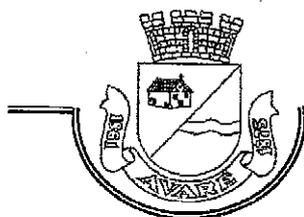
Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação as Secretarias envolvidas, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 170/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.07 16:23:42 -03'00'



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 189/2023 **PROJETO DE LEI Nº 170/2023**

Dispõe sobre instituir a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 170/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituída a campanha JUNHO VERMELHO, a ser realizado anualmente durante o mês de junho, no município de Avaré, com o objetivo de conscientizar em relação a importância da doação de sangue.

Art. 2º - A Campanha JUNHO VERMELHO objetiva a realização de eventos e atividades, voltadas para o incentivo e a conscientização da doação de sangue através de ações informativas/educativas.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, através das Secretarias competentes, responsável pela realização de ações incentivadoras a doação de sangue, proporcionando eventos e a divulgação da importância da doação de sangue como:

- I - Seminários;
- II - Divulgação;
- III - Murais;
- IV - Panfletagem;
- V - Iluminação vermelha de prédios públicos.

Art. 3º - A CAMPANHA JUNHO VERMELHO passará a integrar o Calendário Oficial de datas e eventos e instituir o dia 14 de junho como o Dia Municipal da conscientização da doação de sangue no âmbito do Município de Avaré.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 170/2023
Veto total

Assunto: “Institui a campanha junho vermelho e o dia de incentivo à doação de sangue”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que institui a campanha junho vermelho e o dia de incentivo à doação de sangue.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 2GJS-H1BS-13PO-VMTW

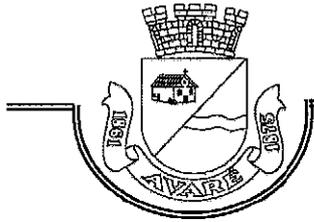


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2GJSH1BS13P0VMTW>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2GJS-H1BS-13P0-VMTW





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 53/2023

Processo nº 394/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **170/2023** - Autógrafo nº **189/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do Incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **170/2023** - Autógrafo nº **189/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do Incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

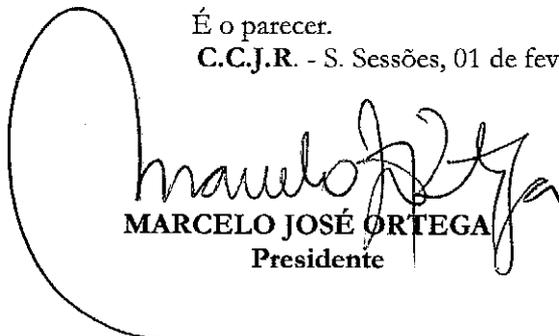
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

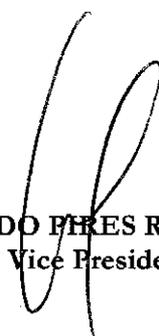
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO FERES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 14 de novembro de 2023.

Ofício n.º 232/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 172/2023 – Autógrafo n.º 192/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21/NOV/2023 / 20

PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 172/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 13:20:23 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 37
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/11/2023 Hora: 14:28
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1517/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 232/2023-CM VETO

01495/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 172/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hídalgo André de Freitas, o qual *“Institui no Município de Avaré a Campanha de Prevenção ao Capacitismo”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 192/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 172/2023, tem por objetivo a realizar a Campanha de Prevenção ao Capacitismo, anualmente, a terceira semana do mês de setembro, envolvendo o dia 21 de setembro que é o “Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência”.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei Federal 13.146/2015, institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde estabelece que toda pessoa com Deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, dessa forma o pretendido Projeto de Lei se torna inócuo.



03

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II – Da Igualdade e da Não Discriminação

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

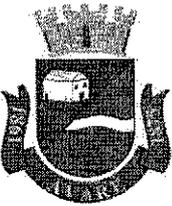
§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a realizar Campanha de Prevenção ao Capacitismo, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

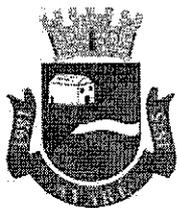
(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

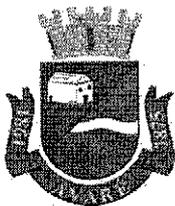
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

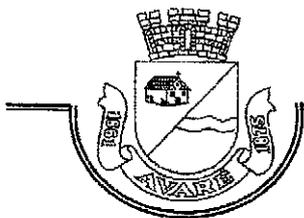
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 172/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 172/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.16 13:20:46 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



AUTÓGRAFO Nº 192/2023
PROJETO DE LEI Nº 172/2023

Institui no município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 172/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituída em Avaré a "Campanha de prevenção ao Capacitismo", a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, envolvendo o dia 21 de setembro que é o "Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência".

§1º - Compreende-se como capacitismo a discriminação das pessoas com deficiência, que fogem dos padrões corporais considerados normais e funcionais, que sofrem discriminações pela criação de barreiras físicas com exclusão nos espaços, e por barreiras sociais que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com igualdade.

§2º - Considera-se discriminação, em razão da deficiência, toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência.

Art. 2º - Fica a critério das instituições representativas de pessoas com deficiência, que tenham interesse na participação do projeto, desenvolver e estimular atividades que tenham como objetivo promover a conscientização sobre o capacitismo e sua prevenção.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2023.-


CARLOS WAGNER JAMUÁRIO GARCIA
 Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
 1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 172/2023
Veto total

Assunto: “Institui a campanha de prevenção ao capacitismo”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que institui a campanha de prevenção ao capacitismo.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



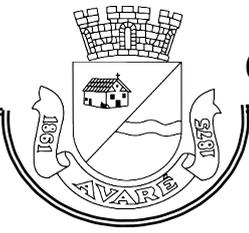
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 9738-5D7G-35K6-ZT8N



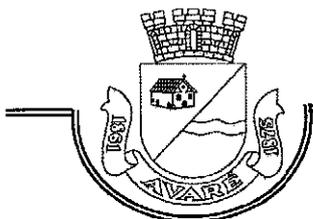
Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=97385D7G35K6ZT8N>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9738-5D7G-35K6-ZT8N



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Veto nº 54/2023

Processo nº 399/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **172/2023** - Autógrafo nº **192/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui no Município de Avaré a Campanha de Prevenção ao Capacitismo.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **172/2023** - Autógrafo nº **192/2023**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui no Município de Avaré a Campanha de Prevenção ao Capacitismo.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

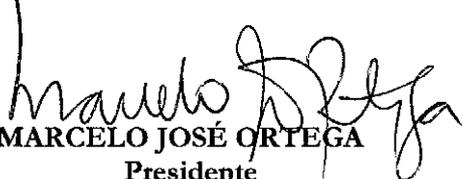
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

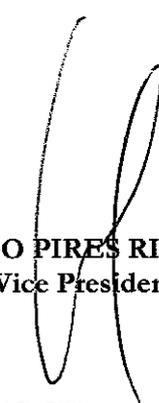
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

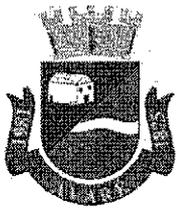
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de novembro de 2023.

Ofício n.º 225/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 204/2023 – Autógrafo n.º 194/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

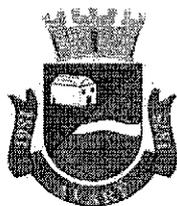
Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 204/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 12:18:57 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

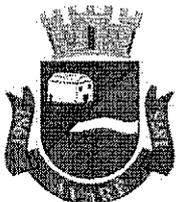
Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 204/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 204/2023.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 204/2023, tem por objetivo que os pacientes idosos, pessoas com deficiência e as gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré poderão agendar suas consultas médicas via telefone.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que é inviável o agendamento de consultas através de telefone pretendido Projeto de Lei, pelo fato da Rede de Telefonia apresentar constantes problemas e instabilidades no funcionamento e, por não ser de competência do Município a resolução desses problemas, conforme informado pela Secretaria Municipal da Saúde, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de **vício de iniciativa**, violar o **Princípio da Separação dos Poderes** e ofender o **Princípio Federativo**, sendo, portanto, **inconstitucional**, assim como **contrário a Lei Orgânica do Município** e ao **interesse público**, pelas **razões a seguir expostas**:

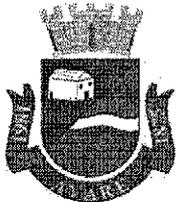
DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a determinar o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes já cadastrados na Unidade de Saúde do Município, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estrutrem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

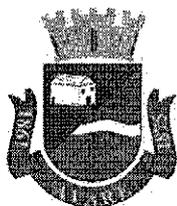
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

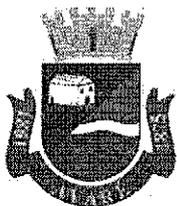
A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

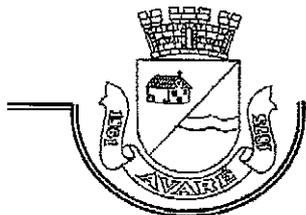
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 204/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 204/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
 SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.16 12:17:18 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 194/2023
PROJETO DE LEI Nº 204/2023

Determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 204/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Os pacientes idosos, pessoas com deficiência e as gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré poderão agendar suas consultas médicas via telefone.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;

II - Pessoa com deficiência, aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes na ocasião das consultas deverão apresentar um documento de identificação oficial, que poderá ser o cartão SUS ou outro documento solicitado pelo responsável.

Art. 4º - Deverão ser afixados nas Unidades de Saúde, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, contendo os números de telefones e horários de funcionamento para os atendimentos telefônicos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2023.-


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 204/2023.

Veto total

Assunto: “ Determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastradas na Unidade de Saúde do Município de Avaré, e dá outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastradas na Unidade de Saúde do Município de Avaré.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange *somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo*, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. **Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g**

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=940ZGKRKJY6406NV>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 940Z-GKRK-JY64-06NV



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Veto nº 56/2023

Processo nº 401/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **204/2023** - Autógrafo nº **194/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **204/2023** - Autógrafo nº **194/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

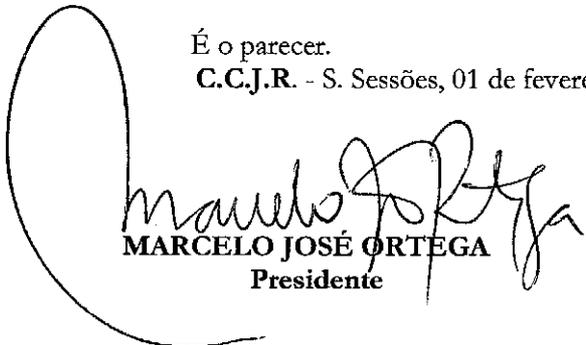
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

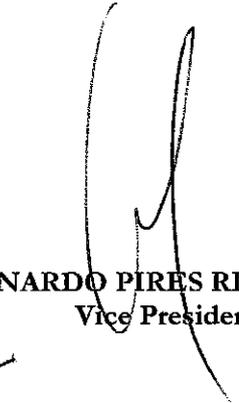
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

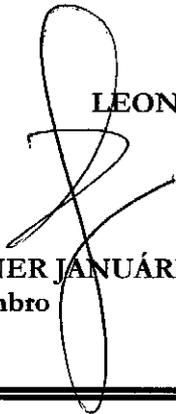
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

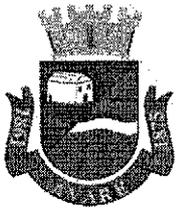
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 13 de novembro de 2023.

Ofício n.º 234/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 21 NOV 2023 / 20

 PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 205/2023 – Autógrafo n.º 195/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 205/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
 COSTA
 SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
 JOSELYR BENEDITO COSTA
 SILVESTRE:29916495858
 Dados: 2023.11.16 13:26:29 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

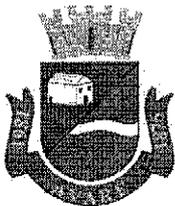
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3
 e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/11/2023 Hora: 14:30
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1519/2023
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 234/2023-CM VETO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

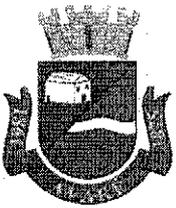
Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 205/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estancia Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 195/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 205/2023, tem por objetivo inserir no Calendário Oficial da Estancia Turística a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva que será celebrada anualmente, na ultima semana do mês de agosto.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a inserir no Calendário Oficial a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

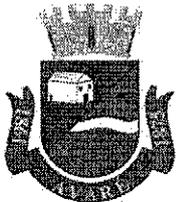
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 205/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 205/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.16 13:26:49 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 195/2023
PROJETO DE LEI Nº 205/2023

“Incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 205/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

Parágrafo único - A Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva será celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2023.-



CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara



ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 402/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
205/2023**
Autógrafo nº 195/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 205/2023 que inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estancia Turística de Avaré a Semana da Educação Especial na perspectiva inclusiva.”

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 98/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal de Educação. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

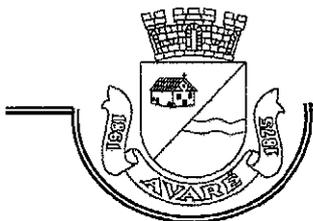


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2197740P-XAF43YYN>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2197-740P-XAF4-3YYN





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 57/2023

Processo nº 402/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 205/2023 - Autógrafo nº 195/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva..

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 205/2023 - Autógrafo nº 195/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto, opinando pelo seu acatamento.

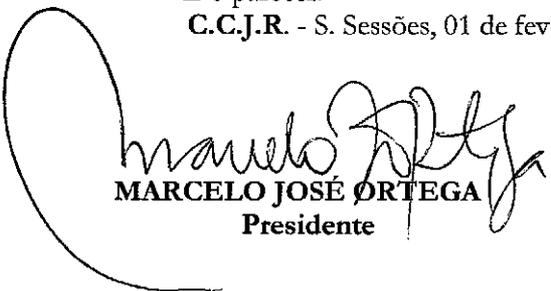
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

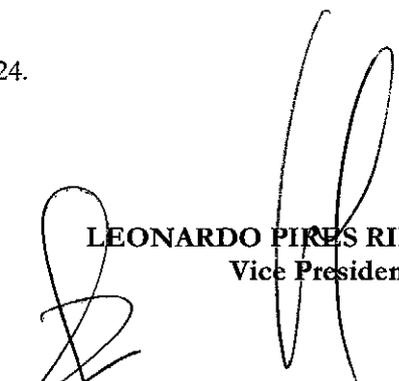
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **FAVORAVELMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

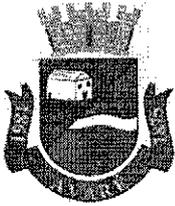
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 14 de novembro de 2023.

Ofício n.º 233/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S: Sessões, 21/NOV/2023 / 20

 PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 206/2023 – Autógrafo n.º 196/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 206/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

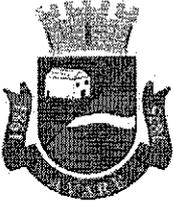
JOSELYR BENEDITO
 COSTA

SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
 JOSELYR BENEDITO COSTA
 SILVESTRE:29916495858
 Dados: 2023.11.16 13:23:22 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

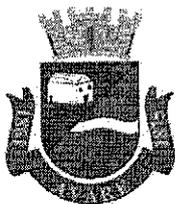
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 206/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana da Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 196/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 206/2023, tem por objetivo inserir no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 31 de maio, tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres nas cidades e rodovias, com o objetivo da segurança comum.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Município já realiza programa de orientação no trânsito nas escolas, conforme informado pela Secretaria Municipal da Educação, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a realizar a Semana de Educação e Orientação de Trânsito na Rede Municipal de Ensino, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

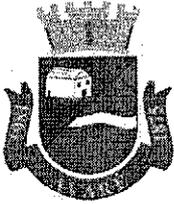
Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

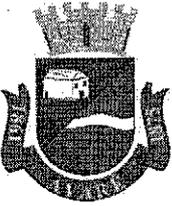
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



06

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

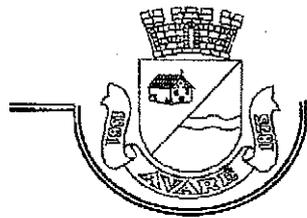
Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 196/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 196/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 13:23:52 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 196/2023 PROJETO DE LEI Nº 206/2023

“Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 206/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, “A Semana de Educação e Orientação de Trânsito” a ser realizada anualmente entre os dias 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de maio, tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres nas cidades e rodovias, com o objetivo da segurança comum.

Art. 2º - A Semana de Educação e Orientação de trânsito, será realizada sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria Municipal de Transporte com orientação da Polícia Militar e DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá solicitar a participação da Polícia Militar para orientar os alunos nas Escolas da Rede Municipal, as regras de trânsito assim como:

- a) Normas de conduta;
- b) Infrações;
- c) Penalidades para usuários;
- d) Educação e orientação de trânsito.

Parágrafo Único – Os alunos de todas as faixas etárias receberão orientações como:

- a) Obedecer aos sinais de trânsito para pedestres e condutores;
- b) A ciência de que é regulamentado o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97;
- c) Saber que os órgãos de trânsito municipais também têm autonomia para normalizar detalhes do trânsito, que são os mesmos em todas as cidades, exigindo atenção por parte dos condutores e pedestres;
- d) Tomar ciência das normas gerais de circulação e conduta;
- e) Educação para o trânsito;
- f) Segurança nas vias públicas.

Art. 4º - As eventuais despesas com a presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 402/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
206/2023**
Autógrafo nº 196/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo
**Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº
206/2023.”**

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 206/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FGJARYJ3936KV69T>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FGJA-RYJ3-936K-V69T





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 58/2023

Processo nº 403/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **206/2023** - Autógrafo nº **196/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no Calendário de comemorações oficiais da Estancia Turística de Avaré a Semana da Educação e Orientação de Trânsito, na rede Municipal de Ensino.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **206/2023** - Autógrafo nº **196/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no Calendário de comemorações oficiais da Estancia Turística de Avaré a Semana da Educação e Orientação de Trânsito, na rede Municipal de Ensino.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto, opinando pelo seu acatamento.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

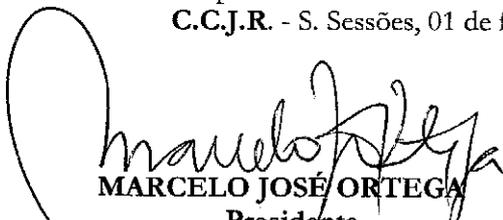
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

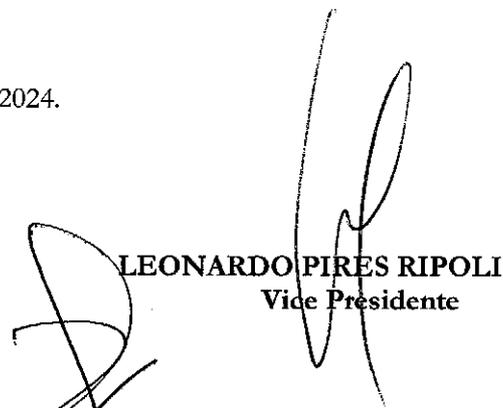
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **FAVORAVELMENTE** ao **VETO** apresentado.

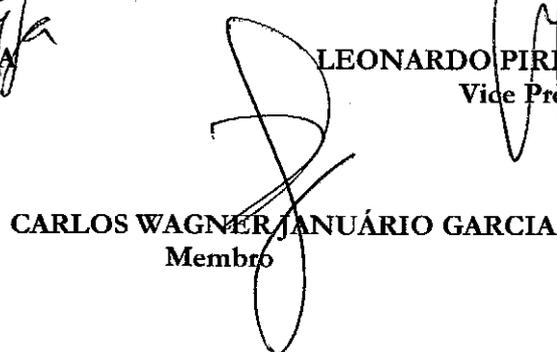
Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

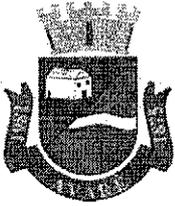
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
 Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
 Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 13 de novembro de 2023.

Ofício n.º 230/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 207/2023 – Autógrafo n.º 197/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 207/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

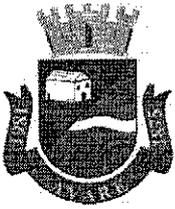
Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 13:16:24 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

01493/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 207/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 197/2023.

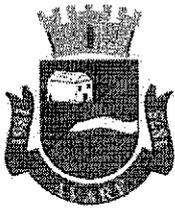
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 207/2023, tem por objetivo instituir a ação cultural O Jovem Poeta a ser desenvolvida nos meses de abril e maio de cada ano.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que um Projeto de Lei carece de estudos de impacto financeiro e orçamentário que justifiquem a sua implementação, sendo que a responsabilidade fiscal é um dos fundamentos da Administração Pública e essencial para garantir que novas obrigações orçamentárias sejam adequadamente avaliadas quanto à sua sustentabilidade financeira, medida que é necessária para estar em conformidade com a Constituição Federal e com a responsabilidade fiscal.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
 PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a realizar a ação cultural O Jovem Poeta a ser desenvolvida nos meses de abril e maio de cada ano, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

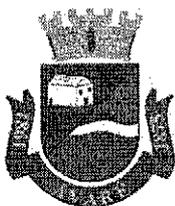
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

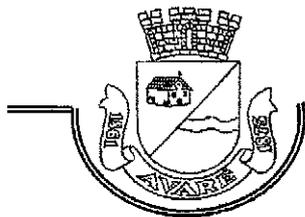
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 207/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 207/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 13:16:08 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



AUTÓGRAFO Nº 197/2023 **PROJETO DE LEI Nº 207/2023**

“Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 207/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituída a ação cultural O Jovem Poeta a ser desenvolvida nos meses de abril e maio de cada ano.

Art. 2º - A Ação Cultural de que trata o artigo, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

Art. 3º - Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta, crianças e jovens residentes no âmbito Municipal.

Art. 4º - Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.

Art. 5º - A Comissão Julgadora será constituída por representantes do setor da Cultura e Educação da Prefeitura Municipal e representantes da sociedade civil com experiência literária.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 207/2023.

Veto total

Assunto: “Institui a ação cultural o Jovem poeta no âmbito municipal”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que institui a ação cultural o Jovem poeta no âmbito municipal

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



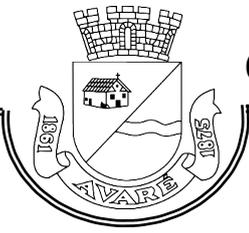
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: ZU0N-T9E0-9742-4U7D



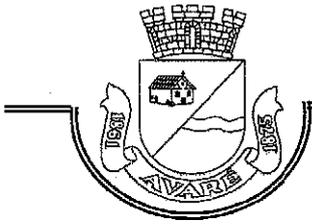
Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZU0NT9E097424U7D>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZU0N-T9E0-9742-4U7D



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Veto nº 59/2023

Processo nº 404/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **207/2023** - Autógrafo nº **197/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui a ação cultural O Jovem Poeta no âmbito municipal.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **207/2023** - Autógrafo nº **197/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui a ação cultural O Jovem Poeta no âmbito municipal.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto, opinando pela sua rejeição.

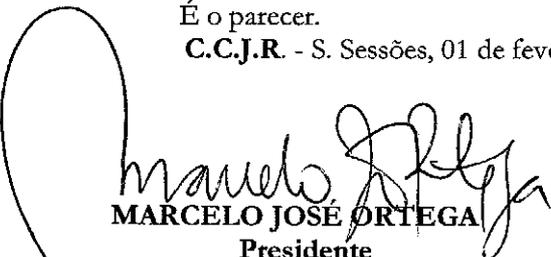
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

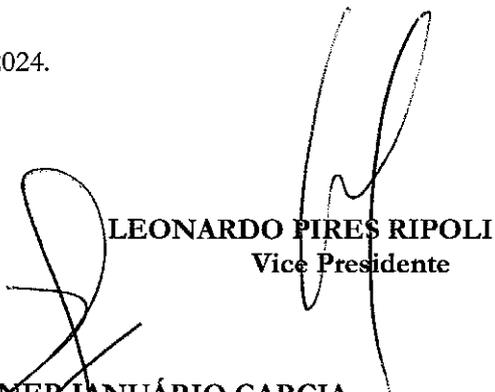
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

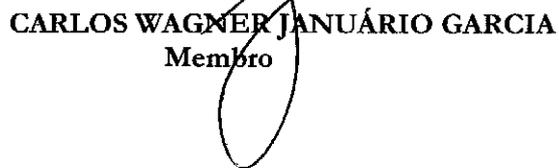
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

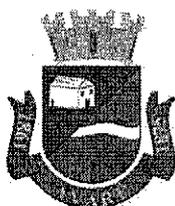
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de novembro de 2023.

Ofício n.º 226/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 209/2023 – Autógrafo n.º 198/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21/NOV/2023 / 20

PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 209/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

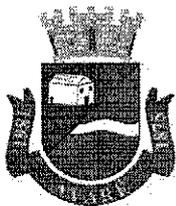
Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 13:07:19 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.g

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 16/11/2023 Hora: 14:11
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1511/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre
Assunto: Ofício n.º 226/2023-CM VETO
@1489/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 209/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Dispõe sobre a implantação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde.”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 198/2023.

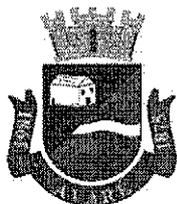
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 209/2023, tem por objetivo a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, oferecerem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Município já realiza tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde, conforme informado pela Secretaria Municipal da Saúde, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a oferecer atendimento contra depressão infantil e na adolescência, nas Unidades Básicas de Saúde do Município, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

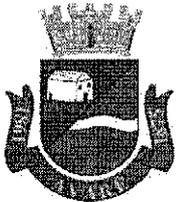
Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

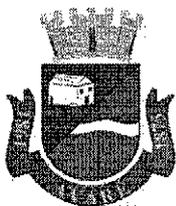
O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, af se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

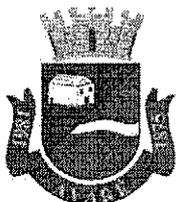
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

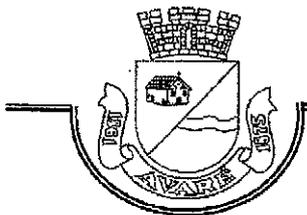
Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 209/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 209/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.16 13:07:41 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI Nº 209/2023

“Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 209/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, oferecerem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º - As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Parágrafo Único - O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 405/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
209/2023**
Autógrafo nº 198/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 205/2023 que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.”

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 205/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 12 de janeiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

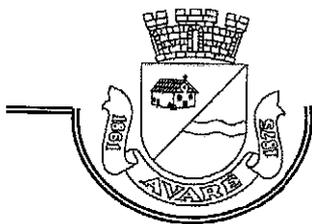


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5BSTZH572XA6917K>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5BST-ZH57-2XA6-917K





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 60/2023

Processo nº 405/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **209/2023** - Autógrafo nº **198/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a implantação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas unidades básicas de saúde – UBS. .

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **209/2023** - Autógrafo nº **198/2023**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a implantação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas unidades básicas de saúde – UBS. .

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao Veto, opinando pelo seu acatamento.

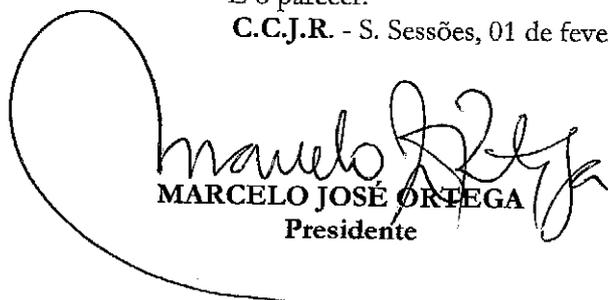
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

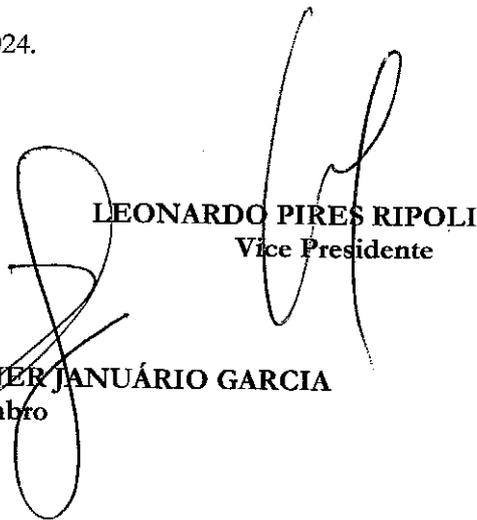
Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

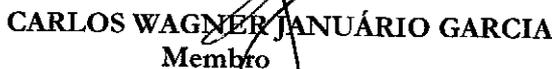
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **FAVORAVELMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2024.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro